



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 16327.000587/2007-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-007.088 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** INDUSVAL FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.088 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000587/2007-99

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF — Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes aos 1º e 2 trimestres de 2003, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 40 a 53, do qual a contribuinte foi cientificada em 20/03/2007 (docs. de fls. 60/61), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 33.053,61, a título de Multa paga a menor (Código 6324).

2. No Auto de Infração (PIS/2003), foi apurada a seguinte inconsistência nas DCTFs analisadas:

2.1. Pagamento efetuado após o vencimento:

(...)

2.3. O lançamento por "PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total), conforme Anexo IV" teve como enquadramento legal o artigo 160 da Lei n.º 5.172/1966, os arts, 43 e 61 e §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/1996 e o art. 9º, parágrafo único da Lei n.º 10.426/2002, conforme discriminado na folha de continuação do auto de infração (fl. 43).

3. Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (doc. fl. 09/10), apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, protocolizada em 19/04/2007, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 59. Na peça de defesa, a contribuinte alega, em apertada síntese, que em face do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não caberia o pagamento da multa de mora àqueles contribuintes que, em mora, e sem serem cobrados pelo Fisco, efetuam espontaneamente o pagamento de seus débitos em aberto. Entende assim que deve ser cancelada a exigência da multa de mora, porquanto estariam corretos os pagamentos efetuados em 30/12/2003, aos quais foram acrescidos juros de mora, por se tratar de denúncia espontânea.

A 8ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 03/09/2009, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a Impugnação. Foi exarado o Acórdão n.º 16-22.727, às fls. 74/78, com a seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP1 em 05/10/2009 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 81), apresentou Recurso Voluntário em 04/11/2009 contra a decisão, às fls. 82/104, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-007.088 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.000587/2007-99

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria controvertida no presente processo se resume unicamente ao cancelamento da exigência da multa de mora, porque, segundo o recorrente, estariam corretos os pagamentos efetuados em 30/12/2003, aos quais foram acrescidos juros de mora, por se tratar de denúncia espontânea.

Esta matéria já foi amplamente discutida em diversos julgamentos neste Conselho e também no Poder Judiciário, até que atualmente se encontra pacificado no STJ entendimento segundo o qual a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Este entendimento resulta de decisão no julgamento do Recurso Especial n.º 1.149.022/SP (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010), conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A tese fixada pelo REsp n.º 1.149.022/SP foi a seguinte:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Sobre o tema, existe ainda a Súmula STJ n.º 360, de 08/09/2008:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A referida Súmula foi usada pela DRJ como fundamento para sua decisão. O Recurso Voluntário apresenta manifestação em contrário, nos seguintes termos:

44. De maneira gradativa, ambas as Turmas do STJ passaram a adotar tal entendimento, o que culminou com a publicação, em 08/09/08, da Súmula 360, com o seguinte enunciado:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

45. Contudo, a jurisprudência do STJ acima mencionada não pode ser aplicada ao presente processo administrativo.

46. Isto porque, a RECORRENTE realizou o devido pagamento dos valores declarados em DCTF. Posteriormente, foi feita uma retificação, pelo fato de constatar-se inconsistências e valores incorretos, o que gerou um recolhimento complementar.

E antes, em outro tópico do próprio recurso, já havia afirmado o seguinte:

30. No caso concreto, a RECORRENTE, após apresentar suas declarações e recolhimentos ordinários, constatou o equívoco em relação a determinados períodos, procedendo ao recolhimento e posteriormente, realizando a declaração retificadora.

31. A exemplo disso, conforme documentos que seguem anexos, veja-se que, em relação à COFINS do 2º trimestre de 2003, declarada originalmente em 14/08/2003, tem-se o seguinte:

(...)

32. A toda evidência, para o período contido nos autos, é possível aferir-se TAMBÉM que, constatado o vício em suas declarações originais, o RECORRENTE, imediatamente recolheu o débito pendente, devidamente acrescido de juros (SELIC) e, ato contínuo, apresentou as DCTF's retificadoras, conforme se demonstra pelos documentos anexos, exibindo, igualmente, o comprovante de recolhimento do imposto.

33. Dito isso, resta distante de quaisquer dúvidas que o caso em tela é denúncia espontânea pura e simples, pois, a declaração constitutiva do crédito veio, necessariamente, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento do tributo, assim como vem sistematicamente decidindo o E. STJ.

Dessa forma, entendo atendidas as condições para a aplicação do benefício da denúncia espontânea, pois o valor recolhido a destempo (com a inclusão dos juros de mora) refere-se unicamente à parcela acrescida ao débito quando da retificação da DCTF, tendo a parcela originalmente declarada sido paga sem atraso.

**Pelo exposto, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.**

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator